

# Decreto nº 762/67

Regulamenta as formas de Cálculo e de Recolhimento de Taxas Municipais  
Artigo 1º - Regulamento Municipal de Terras de Gasconcelos no âmbito de suas  
atribuições legais. **Recíproca:** Artigo 1º - As taxas de licença para localização de  
estabelecimentos de produção, de comércio de indústria e de prestação de serviço  
de renovação de licença para localização de (prestação de serviços, de licen-  
ça para o exercício do comércio de ambulantes, de licença para o tráfego de veículos  
de comércio, de indústria e de prestação de serviços, de licença para o exercí-  
cio do comércio eventual de ambulantes, de licença para o tráfego de veículos  
de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, de nume-  
ração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis ou remanescentes e de  
mercadorias; de alinhamento e muros; de semilhos; de vitória; e de  
limpeza pública, serão devidas e cobradas na forma estabelecida no Cód-  
igo Tributário e neste regulamento.

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção  
de Comércio de Indústria e de Prestação de Serviços.

**Artigo 2º** - A taxa de licença para localização de estabelecimentos de Produção  
de Comércio de Indústria e de Prestação de Serviços será recolhida no prazo de  
10 (dez) dias, a contar da data da publicação do deliberamento do Conselho

de licença para abertura ou instalação do estabelecimento. **Artigo 3º** - A taxa  
a que se refere o artigo anterior será constituída de uma parte fixa igual  
a 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município no  
dia 31 de dezembro do ano anterior, ao em curso e de uma parte variável  
correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, por empregado que  
o estabelecimento ocupará quando em funcionamento. **Parágrafo Único** - O que  
venha declarado para fins de cálculo da parte variável da taxa, o número  
de empregados referidos no presente artigo. **Artigo 4º** - O não recolhimento da taxa  
no prazo estabelecido sujeita o contribuinte às penalidades constantes do  
Código Tributário. **Da Taxa** **Artigo 5º** - A taxa de renovação de licença  
para localização de estabelecimentos de Produção de Comércio de Indústria e  
de Prestação de Serviços será lançada anualmente com base em declarações  
prestada pelo contribuinte em formulário próprio fornecido pela Prefeitura  
a ser apresentado até o dia 30 de novembro de cada ano. **Artigo 6º** - A taxa  
a que se refere o artigo anterior será constituída de uma parte fixa igual  
a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do  
ano anterior ao que se refere o tributo, e de uma parte variável, correspon-  
dente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, por empregado do estabe-  
lecimento, considerados, para esse fim, os empregados constantes da folha  
de pagamento do mês de outubro do ano anterior ao que se refere a taxa.

**Artigo 7º** - A taxa será lançada para ser recolhida no mês de janeiro, desde  
da a data, constante do respectivo aviso de lançamento. **Artigo 8º** - A falta  
de entrega da declaração a que se refere o artigo 5º e a falta de pagamento  
da taxa na data constante do aviso de lançamento sujeita o contribuinte  
às penalidades constantes do Código Tributário Municipal.

**Da Taxa para o Exercício do Comércio eventual de Ambulantes.**

**Artigo 9º** - A taxa de licença para o Exercício do Comércio eventual ou Am-  
bulante mediante guia própria, será recolhida:

I - antecipadamente, quando para um ou mais dias;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando para um mês;

III - nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, quando para um trimestre;

IV - nos meses de janeiro e junho, quando para um semestre;

V - nos meses de janeiro, quando para o ano todo.

**Parágrafo Único** - O não recolhimento da taxa nos prazos fixados no presente  
artigo sujeita o contribuinte às penalidades constantes do Código Tributário.

**Artigo 10º** - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante  
será expedida mediante o pagamento da taxa respectiva, e desde que o  
interessado:

I - apresente ficha de inscrição de acordo com o modelo fornecido pela  
Prefeitura;

II - apresente:

a) chapa alengrafia;

b) duas fotografias de 3x4;

c) atestado médico que comprove não ser portador de molé-  
cula infecto-contagiosa.

**Parágrafo Único** - São excluídas da exigência do item I, deste artigo, os  
comerciantes com estabelecimento fixo que explorem o comércio eventual ou  
ambulante, por ocasião de festas ou comemorações. **Artigo 11º** - Para cálculo da  
taxa observar-se-á a Tabela III, anexa ao Código Tributário.

**Da Taxa de Licença para Tráfego de Veículos**

**Artigo 12º** - A taxa de licença para o Tráfego de Veículos será recolhida, medi-  
ante guia própria, até o último dia do mês da validade do tributo no exercí-  
cio anterior. **Parágrafo Único** - O não recolhimento da taxa dentro do prazo  
estabelecido, no presente artigo sujeita o contribuinte às penalidades con-  
stantes do Código Tributário. **Artigo 13º** - Para cálculo da taxa observar-se-á  
a Tabela IV, anexa ao Código Tributário.

**Da Taxa de Licença para Publicidade**

**Artigo 14º** - A taxa de licença para publicidade será recolhida, antecipadamente, mediante guia própria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do deferimento do respectivo pedido. **Parágrafo Único** - Nos casos de renovação da licença a taxa deverá ser recolhida até o último dia do mês de janeiro. **Artigo 15º** - Para cálculo da taxa observar-se-á a Tabela VII anexa ao Código Tributário. **Artigo 16º** - O não recolhimento da taxa nos prazos estabelecidos sujeita o contribuinte às penalidades constantes do Código Tributário. **Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias ou Logradouros Públicos** - **Artigo 17º** - A taxa de licença para ocupação de área em vias ou logradouros públicos será devida pelo tempo em que se der a ocupação e será arrecadada:

I - quando devida pelos comerciantes eventuais ou ambulantes, inclusive feriantes simultaneamente com a taxa de licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;

II - quando devida pelos proprietários de veículos, simultaneamente com a taxa de licença para Tráfego de Veículos. **Artigo 18º** - Para cálculo da taxa observar-se-á a Tabela VIII do Código Tributário.

**Da Taxa de Apreensão e Depósito de Bens Móveis ou Removíveis e de Mercadorias** - **Artigo 19º** - A taxa de apreensão de Depósito de Bens Móveis ou Removíveis e de Mercadorias será cobrada, mediante guia antes da liberação do bem móvel, do removível ou da mercadoria apreendidos. **Artigo 20º** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela X anexa ao Código Tributário.

**Da Taxa de Numeração de Predios** - **Artigo 21º** - A taxa de Numeração de Predios será cobrada antecipadamente, mediante guia, de recolhimento antes da execução do respectivo serviço. **Artigo 22º** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela X anexa ao Código Tributário.

**Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento** - **Artigo 23º** - A taxa de Alinhamento e Nivelamento será cobrada, mediante guia, antes da prestação do respectivo serviço. **Artigo 24º** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela X anexa ao Código Tributário. **Artigo 25º** - Quando o valor da taxa não puder ser calculado, far-se-á a cobrança de valor aproximado, cobrando-se ou devolvendo-se a diferença depois de apurado o valor devido pela prestação do serviço. - **Da Taxa de Cemitério** - **Artigo 26º** - A taxa de Cemitério será arrecadada antecipadamente, por guia numerada, presa em talonário próprio, a ser preenchida pelo zelador do cemitério, os quais farão diariamente ou quinzenalmente, o recolhimento na Secretaria da Fazenda.

**Artigo 27º** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela XI, anexa ao Código Tributário. - **Da Taxa de História** - **Artigo 28º** - A taxa de História será paga antecipadamente a prestação do serviço, cobrando-se posteriormente a parcela relativa as horas de trabalho do funcionário, no caso da história ser feita a pedido do interessado. **Artigo 29º** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela X, anexa ao Código Tributário.

**Da Taxa de Limpeza Pública** - **Artigo 30º** - A taxa de Limpeza Pública será cobrada dos feriantes, juntamente com as taxas de licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante e de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos. **Artigo 31º** - A taxa de Limpeza Pública, será calculada de acordo com a Tabela XI, anexa ao Código Tributário.

**Do Regime Especial de Fiscalização** - **Artigo 32º** - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas no Código Tributário Municipal e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização. **Parágrafo Único** - Entende-se que o regime especial de fiscalização a submissão, afim de ser consequência direta de infração fiscal ou para impedi-la de reincidir na mesma. **Artigo 33º** - Este decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 1º de janeiro de 1967. Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu, em 30 de janeiro de 1967.

Luiz Mazzeuca  
- Prefeito Municipal -

Registrado na Secretaria do Expediente e publicado na Portaria Municipal, na mesma data.   
- Maria Helena V. Carruiz -  
- Secretária Substituta -

Passalva - Jorna - sem efeito o trecho que se encontra entre -  
parentese no Artigo 1º.